



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 086/2022

PROCESSO Nº 11005/2021

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS, VEÍCULOS E IMPLEMENTOS PARA ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SÃO CARLOS

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de outubro do ano de 2022, às 10h10min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 27/10/2022, via e-mail, por **FIBRA DISTRIBUIÇÃO & LOGÍSTICA EIRELI**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

*“ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.***

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”. (grifo nosso)

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Impugnante reafirma que a exigência de documentação ou declaração emitida pelo fabricante comprovando a condição de concessionário oficial da marca e que possui estoque próprio de peças no Brasil, além de declaração de que possui oficina própria e estruturada para prestar assistência técnica em um raio máximo de 200km do município de São Carlos, acaba por determinar a participação exclusiva a concessionárias ou fabricantes, limitando o universo de competidores, e viola o princípio da competitividade.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Encaminhadas as razões de impugnação para a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, a mesma se manifestou da forma que segue:

Verificamos que a empresa insurge novamente contra a legalidade do Edital, persistindo na alegação de que a Administração restringe a ampla competitividade ao listar as exigências mínimas que visam unicamente buscar a opção mais vantajosa e adequado ao uso que se pretende dos bens em licitação.

Reiteramos nosso entendimento de que todas as exigências do Edital encontram o devido embasamento legal e visam atender integralmente aos princípios norteadores das contratações públicas.

Acerca dos itens destacados pela empresa FIBRA, informamos que as exigências buscam dar respaldo à Administração quando da necessidade de manutenção, seja preventiva, programada ou corretiva dos veículos/equipamentos, assegurando vantajosidade e economicidade. Trata-se de aquisição de equipamentos de alto valor de aquisição, que demandam peças específicas e profissionais capacitados para a manutenção, de modo a permitir que o equipamento se mantenha em alto nível de produtividade e cumpra sua vida útil, condizente com o investimento realizado pelo Município.

Não há de se falar em restrição do caráter competitivo, haja vista que para a elaboração do Edital foram consultadas diversas empresas (Caterpillar, John Deere, Case, New Holland, XCMG, JCB, Volvo, Iveco, DAF, Volkswagen, Mercedes Benz etc). Todos estes fabricantes possuem ampla rede concessionária revendedora oficial que, em tese, estariam aptas atender às exigências do Edital, de modo que fica assegurada a ampla concorrência prevista na legislação e assegurada à Administração o atendimento aos requisitos técnicos para atendimento ao uso pretendido para os bens.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi recebida e tomado conhecimento do seu teor, passemos a analisar o mérito das razões apresentadas.

Em que pese os termos apresentados pelo Impugnante, razão não assiste, pelo exposto a seguir.

Como bem exposto pela unidade solicitante, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, a configuração do produto, bem como as especificidades exigidas para a aquisição do maquinário estão pautadas pelos permissivos legais vigentes.

As aquisições e contratações públicas devem se pautar pela eficiência e vantajosidade, além de estarem sob o prisma da busca pela proposta mais vantajosa e da competitividade. Porém, estes norteadores basilares não devem impedir de que a Administração busque uma solução integrada e em consonância com as melhores técnicas disponíveis no mercado, além de levar-se em consideração que a solução deve também incluir no seu horizonte de eventos aspectos como durabilidade, incluído nesta análise as manutenções e demais situações inerentes ao produto adquirido, que impactam diretamente nos recursos públicos envolvidos.

Nesse sentido, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

*l – atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, **as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;**”* (grifo nosso)

Para Ariosto Mila Peixoto, o processo de aquisição deve observar os seguintes tópicos:

- 1. Obedecer ao princípio do procedimento administrativo formal, sendo instruído e autuado na forma da lei, incluindo justificativas técnicas e econômicas circunstanciadas;*
- 2. Atender ao princípio da publicidade, acessível a qualquer interessado (pessoa física ou jurídica) especialmente ao controle da sociedade;*
- 3. Atender ao princípio do julgamento objetivo, ou seja, a escolha pela marca ou modelo deverão ser resultantes de um processo seletivo, com pontuação a quesitos e funções (apenas aquelas absolutamente) necessárias ao atendimento do interesse público (p. ex: testes de durabilidade, custos baixos de manutenção, eficiência, garantia, suporte técnico etc.);*
- 4. Buscar a uniformização da manutenção, mão-de-obra técnica e especializada, do estoque de peças no almoxarifado, dos produtos de troca periódica, do manejo e dirigibilidade etc.;*
- 5. Respeitar o princípio do contraditório e ampla defesa dos interessados que se sentirem prejudicados no processo de padronização;*
- 6. Periodicamente (depende de cada caso, p. ex.: a cada 3 anos) revisar o processo de padronização a fim de aferir a manutenção das condições e os benefícios ao interesse público que recomendaram a escolha de determinada marca e modelo.*

No que tange ao raio de distância da assistência técnica, é totalmente plausível e aceitável tal condição, sem que com isso se mencione restritividade nas condições de aquisição. O custo logístico para deslocamento do equipamento para uma eventual manutenção, além do tempo envolvido impactam diretamente no uso do mesmo, podendo comprometer a operação desenvolvida, gerando custos desnecessários ao erário público. Logo, esta condição visa em sentido amplo a busca pela eficiência no uso dos recursos públicos.

Quanto a restritividade em relação ao descritivo, atualmente o mercado conta com uma gama de empresas que tem total condição de atendimento ao solicitado, de modo que a alegação de direcionamento e demais circunstâncias análogas não prospera.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Prefeito a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Hicaro Alonso
Pregoeiro

Fernando J. A. de Campos
Autoridade Competente

Leonardo C. Luz
Membro